



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**Processo n.º:** 28.185/15-e

**Origem:** Polícia Civil do Distrito Federal

**Assunto:** Aposentadoria

**Ato n.º:** 16905

**Ementa:** Ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Durval Barbosa Rodrigues, matrícula n.º 140.852-9, no cargo de Delegado de Polícia, nos termos do art. 6º EC n.º 41/03, c/c o art. 2º da EC n.º 47/05, incluído no módulo de concessões do Sirac. Decisão n.º 5.139/15. Diligência à PCDF para justificar o motivo da manutenção do servidor em seu quadro, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 2005.01.1.055353-7, na qual foi condenado à perda da função pública, bem como para corrigir, no Sirac, impropriedades apontadas pelo órgão de controle interno. Diligência à PGDF para se manifestar acerca da situação jurídica do servidor em face do decidido naquela ação judicial. Decisão n.º 5.200/16. Nova diligência à PCDF para efetuar correções no Sirac e envidar esforços no sentido de que seja editado ato de cassação de aposentadoria do servidor, em observância ao decidido na referida ação judicial. Alerta à PGDF para que instrua os órgãos do DF sobre a necessidade de abertura de PAD para apuração imediata de irregularidades praticadas no serviço público, ainda que em trâmite ações judiciais com o mesmo objeto (civil ou penal). Interposição de pedido de reexame, em face da Decisão n.º 5.200/16. Decisão n.º 6.197/16. Conhecimento do recurso com efeito suspensivo. Sobrestamento do exame de mérito do recurso até o deslinde do MS n.º 2016.00.2.048651-2. Ingresso de requerimento formulado pelo patrono do servidor em tela noticiando possível descumprimento da Decisão n.º 6.197/16, por parte da PCDF, com pedido para que sejam anulados os atos praticados desde então. **Nesta fase: análise do requerimento em tela. Voto pelo conhecimento da peça como Representação. Presença de requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar. Concessão de prazo para manifestação da PCDF.**

**Fundamento para não inclusão em pauta:** art. 116, § 5º, inciso V, do RI/TCDF.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Durval Barbosa Rodrigues, conforme os termos mencionados na ementa.

Em última assentada, o Tribunal, nos termos da Decisão n.º 6.197/16 (peça 43), dentre outras questões, deliberou por conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues contra a Decisão n.º 5.200/16 (peça 32), com efeito suspensivo, e sobrestou o exame do mérito recursal até o deslinde do MS n.º 2016.00.2.048651-2, a saber:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues, mediante representação legal, contra os termos da Decisão nº 5.200/16, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 278, II, e 286 do RI/TCDF (Resolução TCDF nº 296/16); II – dar conhecimento desta decisão: a) à Polícia Civil do Distrito Federal; b) ao recorrente, por meio de representante legal, informando-o sobre o entendimento consubstanciado no item I da Decisão nº 5.807/15, exarada no Processo nº 21.624/12, no sentido de que o efeito suspensivo não exime o servidor da devolução de valores porventura percebidos indevidamente após a notificação da decisão recorrida; III – sobrestar o exame de mérito do aludido recurso, até que o MS nº 2016.00.2.048651-2, interposto pelo recorrente no e.TJDFT contra a Decisão nº 5.200/16, seja definitivamente julgado; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força art. 145, § 1º, do CPC. O Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.”*

Estando os autos na Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, em face da necessidade de acompanhar o deslinde do MS n.º 2016.00.2.048651-2, foi juntado no feito, no dia 20.09.17, requerimento formulado pelo patrono do servidor em tela noticiando possível descumprimento da Decisão n.º 6.197/16, por parte da PCDF, com pedido para que sejam anulados os atos praticados desde então (peça 72).

Ao tomar conhecimento da referida documentação, encaminhada por cópia ao meu Gabinete na mesma data antes referenciada, e em face da exiguidade de prazo para deliberar a respeito, visto que este Relator entrará de férias a partir da próxima segunda-feira (25.09.17), determinei o encaminhamento do feito para lançar voto.

É o breve relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

**VOTO**

Registro, inicialmente, que minha atuação neste feito se dá em virtude de ter sido designado relator do mérito do pedido de reexame interposto pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues contra a Decisão n.º 5.200/16 (peça 32), conforme Termo de Distribuição de peça 41.

A propósito, o Tribunal, por meio da Decisão n.º 5.200/16, deliberou por:

*“I – dar por cumprida a Decisão nº 5.139/2015; II – determinar o retorno do ato, em diligência, para que o jurisdicionado, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências, juntando a documentação comprobatória na aba "Anexos e Observações": a) exclua, na aba "Tempos", campo Tempo Averbado, os períodos de 02.07.1971 a 05.04.1973 e 19.05.2006 a 31.12.2006, registrados em duplicidade; b) corrija, na aba "Histórico", o posicionamento funcional do servidor para "Delegado de Polícia - Primeira Classe"; c) envie esforços no sentido de que seja editado ato de cassação de aposentadoria do servidor Durval Barbosa Rodrigues, a contar de 27.01.2015, assinado por autoridade competente, em observância ao trânsito em julgado da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2005.01.1.055353-7 - TJDF, em que o interessado foi condenado à perda de sua função pública; III – alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que instrua os órgãos do Distrito Federal sobre a necessidade de abertura de processo administrativo para apuração imediata de irregularidades praticadas no serviço público, conforme artigo 143 da Lei nº 8.112/90 e 211 da Lei Complementar nº 840/11, ainda que em trâmite ações judiciais com o mesmo objeto (civil ou penal), em homenagem ao princípio da independência das instâncias.”*

Na S.O. n.º 4.919, de 08.12.16, em face do MS n.º 2016.00.2.048651-2, impetrado pelo recorrente contra a decisão vergastada, apresentei voto, em suma, pelo conhecimento do pedido de reexame, com efeito suspensivo e pelo sobrestamento do exame de mérito até o trânsito em julgado do *mandamus*, o que foi acolhido na forma da Decisão n.º 6.197/16 (peça 43), **bem porque, conforme anotei na ocasião, a relatora do mandado de segurança, Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, vislumbrara, *prima facie*, ilegalidade na determinação de cassação de aposentadoria do recorrente, razão de deferir tutela provisória de urgência ao servidor, de modo a obstar os efeitos da referida Decisão n.º 5.200/16.**

Ocorre que, no dia 20.09.17, foi juntado ao presente feito, pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, por volta das 13h15, requerimento formulado pelo patrono do servidor Durval Barbosa Rodrigues, noticiando possível descumprimento da Decisão n.º 6.197/16, por parte da PCDF (peça 72). Para tanto, em suma, aduz:

- tal qual a liminar proferida pelo Conselho Especial do TJDF, foi suspenso o curso da Decisão n.º 5.200/16, agora pelo próprio TCDF, que susmando os efeitos do processo principal teria suspenso igualmente o processo acessório, a saber, o procedimento administrativo disciplinar em curso na PCDF, inclusive com a determinação de notificação da Corporação para conhecimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

- resta cristalino que ao PAD n.º 09/17, instaurado pela PCDF, não se poderia dar prosseguimento, haja vista os óbices antes erguidos, quais sejam, decisões do TJDF e desta Corte de Contas.

Daí requerer, ao final, que seja anulado todo e qualquer ato praticado no Processo Administrativo Disciplinar n.º 09/17, em curso perante a Comissão Permanente de Disciplina da PCDF, a contar da ciência da Decisão n.º 6.197/16, o que inclui a portaria de instauração (Portaria n.º 48, de 24.08.17).

Ao tomar conhecimento da documentação, encaminhada por cópia ao meu Gabinete na mesma data antes referida (20.09.17), ponderei que a gravidade da situação retratada, de possível descumprimento de deliberação da Corte, à luz da exiguidade de tempo hábil para deliberar a respeito, visto que este Relator entrará de férias a partir da próxima segunda-feira (25.09.17), seria o caso de submeter o mesmo à apreciação do Plenário nesta data. Diante disso, os autos foram remetidos ao meu Gabinete para lançar voto.

Feitos tais esclarecimentos, manifesto-me, inicialmente, pelo conhecimento do requerimento de que se fala como se Representação fosse, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do Regimento Interno do TCDF.

Ultrapassado o ponto atinente à admissibilidade, os fatos narrados demandam um olhar atento quanto à necessidade/pertinência de concessão de medida cautelar, que, embora não requerida expressamente pelo representante, sua concessão de ofício, caso presentes os requisitos autorizadores da medida, possui assento no *caput* do art. 277 do RI/TCDF. Neste juízo de cognição sumária, não há se falar em materialidade suficiente a cogitar-se da anulação dos procedimentos levados a efeito até então, nos termos requeridos.

Nisso, tenho que a **fumaça do bom direito** se faz presente na verossimilhança da alegação de possível descumprimento da Decisão n.º 6.197/16 por parte da PCDF, na medida em que a adoção das medidas preconizadas pela Decisão n.º 5.200/16, em especial os atos voltados à edição do ato de cassação da aposentadoria, foi obstada por força do efeito suspensivo dado pela Decisão n.º 6.197/16. No ponto, anoto que a extinção do MS n.º 2016.00.2.048651-2, sem trânsito em julgado até a presente data, não estaria de forma alguma a autorizar que o efeito suspensivo em tela fosse relegado a segundo plano.

Avalio que o **perigo da demora** se revela no fato de que, conforme demonstrado, o procedimento administrativo com vistas à efetivação da cassação de aposentadoria do interessado, objeto do PAD n.º 09/17, instaurado pela Portaria n.º 48, de 24.08.17, se levado a seu termo, afrontaria o próprio efeito suspensivo conferido pela Decisão n.º 6.197/16, com prejuízo ao interessado, além de poder esvaziar, senão todo, ao menos parte do mérito recursal. Em outras palavras, neste momento, vislumbro risco de ineficácia da decisão de mérito a ser prolatada ao depois.

Em reforço, não bastasse o que até aqui se expôs, deve ser ressaltado que os efeitos do sobrestamento se estendem até o momento em que esta Corte venha a se debruçar novamente sobre a causa e a deliberar pelo seu levantamento, o que significa dizer que desde a adoção dessa medida, na S.O. n.º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade**

4.919, de 08.12.16, a implementação das medidas indicadas na Decisão n.º 5.200/16 restou obstada.

Nesse contexto, a meu ver, cabe deliberar no sentido de que, até ulterior deliberação, a PCDF se abstenha da prática de atos que importem na efetivação da cassação de aposentadoria do representante, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito do teor da representação, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do requerimento apresentado pelo Sr. Durval Barbosa Rodrigues (peça 72), mediante representação legal, como se Representação fosse, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;

II – conceda medida cautelar para determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que suspenda, até ulterior deliberação desta Corte, a prática de atos que importem na efetivação da cassação de aposentadoria do representante, em face do efeito suspensivo conferido pela Decisão n.º 6.197/16;

III – conceda à PCDF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos termos do art. 230, § 7º, do RI/TCDF, esclarecimentos acerca do teor da representação;

IV – autorize:

a) o encaminhamento à PCDF de cópia do Relatório/Voto do Relator e da Representação;

b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF para os devidos fins.

Brasília, em            de            de 2017.

**MANOEL DE ANDRADE**  
**Relator**